

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**PROJETO DE LEI Nº 3.096, DE 2023**

Altera o Estatuto da Criança e do Adolescente para obrigar a interveniência pessoal na comercialização de bebidas alcólicas em sistema de autoatendimento

Autor: Deputado BACELAR

Relator: Deputado JOSÉ NELTO

I - RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 3.096, de 2023**, modifica a Lei nº 8.069, de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, para obrigar a interveniência pessoal de representante do estabelecimento comercial para verificar a idade do comprador na comercialização de bebidas alcólicas por sistemas de autoatendimento, autosserviço e tecnologias congêneres.

Em sua Justificação, afirma-se que a proibição de venda de bebidas alcólicas a crianças e adolescentes, em estabelecimentos comerciais, têm sido frequentemente burlada em virtude da falta de fiscalização a respeito da idade dos compradores nos chamados selfcheckouts.

O projeto foi distribuído às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; Defesa do Consumidor e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em 18/03/2024, foi apresentado o parecer da Relatora, Dep. Rogéria Santos (REPUBLIC-BA), pela aprovação, com substitutivo e, em 24/04/2024, aprovado o parecer.



A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

A questão tratada na presente proposição dialoga de modo profundo com uma das mais atuais preocupações dos operadores do direito do consumidor: a proteção dos consumidores hipervulneráveis.

Assim como os idosos e as pessoas com deficiência, crianças e adolescentes sofrem com ainda mais intensidade os impactos do desequilíbrio entre o poder econômico e informacional dos fornecedores e a fragilidade dos consumidores.

O discernimento ainda incompleto e a elevada suscetibilidade a influências de terceiros – em especial às mensagens publicitárias – conduzem crianças e adolescentes a desejar produtos que não são adequados para sua faixa etária ou que não correspondem às necessidades reais de suas vidas.

Nesse contexto, o álcool se apresenta, ao mesmo passo, como um dos produtos mais nocivos aos nossos jovens e dos mais procurados por esse público, apesar da expressa proibição legal de venda para menores de 18 anos.

O projeto em tela vem, com oportunidade e pertinência, enfrentar um cenário que, verdadeiramente, tem contribuído ainda mais para que a proibição de venda de bebidas alcoólicas a menores seja descumprida, e que corresponde ao avanço dos serviços de autoatendimento. A medida prevista no Projeto – de obrigar a interveniência pessoal na comercialização de bebidas alcólicas nos autosserviços – incute, indubitavelmente, maior grau de segurança e de proteção às crianças e adolescentes no mercado de consumo. Merece, portanto, nosso integral acolhimento.



Percebemos, porém, que, em sua passagem pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, a proposta recebeu coerente aperfeiçoamento, estendendo a obrigatoriedade de interferência pessoal na venda dos demais produtos vedados aos menores de idade, como tabaco, fogos de artifício, bilhetes lotéricos e revistas e publicações de conteúdo adulto, entre outros.

Concordamos, pois, com o substitutivo formulado na comissão antecedente. Consideramos que ele amplia o desejado espectro de proteção aos hipervulneráveis no ambiente de mercado, contribuindo para fortalecer a concretização do respeito à dignidade, saúde e segurança dos consumidores.

Em vista dessas razões, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.096, de 2023, na forma do substitutivo aprovado na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (SBT-A 1 CPASF).

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado **JOSÉ NELTO**
Relator

